



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.000398/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.589 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/12/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga consolidada procedente do exterior, constatado que o desconsolidador da carga (agente de carga) não prestou as informações no sistema, na forma e no prazo previstos no inciso III do art. 50 da IN/RFB n° 800, de 27/12/2007, é cabível a aplicação da multa regulamentar prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n° 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833/03, independente da intenção do agente ou da extensão do dano causado pela conduta punida.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar na existência de denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigação acessória autônoma.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face de o interessado em epígrafe, em sua atividade como agente desconsolidador, ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informação sobre a carga manifestada no Conhecimento Eletrônico Filhote (HBL) n.º 120805226055602 e que chegou [no]terminal portuário sob a jurisdição da Alfândega do porto de Vitória (ES) no dia 04/12/2008, às 12:22:00 horas, transportada pelo navio MAERSK NOLANVILLE, procedente do porto de Algeciras (Espanha).

Segundo descreve a autoridade autuante, à fl. 13 do processo, a informação sobre a carga em relevo deveria ter sido prestada pelo agente de carga (desconsolidador) antes da atracação do navio, ao passo que a desconsolidação da carga, com a respectiva inclusão do citado conhecimento eletrônico filhote no sistema competente, ocorreu somente no dia 08/12/2008.

Acrescenta, ainda, a autoridade autuante, inexistir justificativa para o atraso na prestação da mencionada informação, já que o respectivo Conhecimento Eletrônico Genérico (MBL) n.º 1208502292834 foi inserido no sistema Carga do Siscomex pelo transportador em 01/12/2008 (fl. 17), permitindo, desde, então que a referida carga fosse desconsolidada tempestivamente.

Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 13, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 11/02/2009 (fl. 25), o sujeito passivo, irresignado, apresentou, em 11/03/2009, os documentos colacionados às fls. 40 a 51 e a impugnação de fls. 28 a 39, onde, em síntese:

Alega que a desconsolidação da mercadoria não foi realizada tempestivamente devido ao atraso no envio eletrônico de dados (EDY) por parte do agente consolidador no porto de origem, incorrendo, contudo, má-fé ou tentativa de burlar a legislação, até porque o procedimento fiscal só ocorreu após a notificação espontânea do impugnante;

Evoca em seu favor a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a inexistência de má-fé e de dano à fiscalização, e argumenta que a disposição contida no art. 136 do CTN, alusiva à infração de natureza objetiva, não pode ser levada a efeito por meio de simples interpretação gramatical, devendo a boa-fé do sujeito passivo ser considerada causa de exclusão de ilicitude, ao que transcreve excertos de decisões judiciais e administrativa que afastaram penalidades tendo em conta a boa-fé do contribuinte;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação (fls. 55/59), ao entendimento de que o recebimento dos dados em atraso, tampouco a inexistência de má-fé ou dano ao Erário seriam excludentes da ilicitude, em razão de a multa aplicada ter natureza

objetiva e autônoma, sendo irrelevantes, na sua aplicação, a intenção do agente ou a extensão dos efeitos do ato praticado. Entendeu aquela autoridade julgadora, ainda, que o registro dos dados após o prazo regularmente estabelecido não caracterizaria a denúncia espontânea, mas sim, uma das condutas infracionais cominadas pela multa regulamentar.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 66/82) alegando, em síntese:

- que, no caso em questão, a aplicação da multa ao agente de carga feriria os princípios da Administração Pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que restou comprovado nos autos que as informações foram prestadas em atraso por falha de terceiros – no caso, do consolidador da carga, que deixou de encaminhar os documentos necessários à desconsolidação ;

- que ainda estaria a justificar o atraso na prestação das informações o problema da transmissão eletrônica de dados, pois nem sempre o sistema está em perfeito funcionamento, podendo, eventualmente, ficar horas sem que os agentes de carga tenham o acesso necessário para o cumprimento de suas obrigações;

- que não há qualquer indício nos autos de que a contribuinte tenha agido com má-fé ou que tenha havido qualquer prejuízo à fiscalização, devendo a boa-fé ser considerada como causa de exclusão da ilicitude;

- que a embarcação "MAERSK NOLANVILLE" atracou no porto de Vitória-ES em 04/12/2008, às 12:22:00 horas, sendo certo que, tão logo foram superadas as dificuldades inerentes à operação, a recorrente prestou, em 08/12/2008, todas as informações necessárias à desconsolidação;

- que, caso seja possível considerar como infração a conduta praticada pela recorrente, ainda assim não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade, posto que foi a própria Recorrente que comunicou à fiscalização a infração apontada. Vez a fiscalização ocorreu somente após a notícia espontânea da contribuinte, tendo as informações sido prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, tem-se aí configurada a denúncia espontânea, devendo ser excluída a responsabilidade, na forma do art. 138 do CTN; e

- que a denúncia espontânea, após a edição da Medida Provisória nº. 497, de 27/07/2010, também é aplicável às penalidades de natureza administrativa, devendo ser aplicado tal dispositivo de forma retroativa, de acordo com o comando do art. 106, II, "a" do CTN.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata a lide de auto de infração lavrado contra a contribuinte CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, no valor de R\$ 5.000,00, para aplicação da multa regulamentar prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, em razão de o agente de carga haver prestado informações sobre a carga que lhe cabia desconsolidar fora do prazo estipulado pela Receita Federal. No caso em questão, a prestação intempestiva das informações no sistema Mercante, conforme os fatos narrados pela Fiscalização à fl.12, não é questionada pela contribuinte, restando, pois, incontroverso este ponto.

Primeiramente, alega a interessada que deve ser considerada a boa-fé da contribuinte, bem como a inexistência de prejuízo à fiscalização. Aduz que o atraso na prestação das informações se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido ocasionada pelo consolidador da carga, que deixou de encaminhar os documentos necessários à desconsolidação, o que justificaria a sua conduta.

Acontece que, no tipo legal que define a infração perpetrada, definido na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do DL 37/66, não há qualquer elemento subjetivo a ser sopesado. Para que se caracterize a infração, no caso, basta que seja praticada a conduta, isto é, basta que seja prestada a informação fora do prazo estipulado pela Receita Federal, sendo irrelevantes para a caracterização do tipo a intenção do agente ou a extensão do dano causado, conforme bem salientou a autoridade julgadora *a quo*. Veja-se:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Por outro lado, carece de comprovação, por parte da recorrente, a alegação de que problemas na transmissão eletrônica de dados estariam a causar o atraso na prestação das informações. A recorrente faz tal afirmação em sua peça de defesa de forma genérica, não tendo apontado quais seriam estes problemas ou em que horários teriam ocorrido, afirmando, expressamente, apenas que em razão de tais problemas, o sistema poderia, eventualmente, ficar inacessível por horas. Trata-se, portanto, de uma situação hipotética, sem qualquer comprovação de sua ocorrência no caso concreto.

Por último, tem-se a discussão, no caso, da ocorrência, ou não, da denúncia espontânea. A tese da existência de denúncia espontânea nos casos como o que ora se analisa tem ganhado reforço em razão de algumas poucas decisões, neste sentido, proferidas pelo CARF no ano de 2012. Muito embora alguns conselheiros consigam vislumbrar a ocorrência

da denúncia espontânea em casos como tais, manifesto-me veementemente em sentido oposto, pela razões as quais a seguir consigno.

A questão consiste em examinar se, conforme alega a recorrente, a prestação das informações, pelo transportador ou agente de carga, sobre carga transportada ou sobre operações que execute, após transcorrido o prazo legal, mas antes do início de qualquer procedimento fiscal, caracteriza a denúncia espontânea.

O que se tem, no caso, é a punição pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma. A legislação tributária estabeleceu punição, consistente no pagamento de penalidade pecuniária, pelo descumprimento de uma obrigação que existe tão somente para viabilizar o cumprimento da obrigação principal - e que, por isso, é dita acessória - mas que não guarda relação direta com o fato gerador da obrigação principal - e por isso dita autônoma.

Não é preciso, entretanto, que o Fisco intime o contribuinte para que ele preste as informações sobre a carga no prazo legal, pois esta obrigação decorre diretamente da legislação tributária, que estabelece a obrigação e atribui prazo peremptório para a sua observância. A penalidade é aplicável pelo simples descumprimento do prazo previsto na legislação e, por tal razão, não se pode a tais obrigações admitir a existência da denúncia espontânea, vez que a prestação das informações é sempre de iniciativa do contribuinte. Tendo sido definido na legislação o prazo para o cumprimento da obrigação, no momento em que o contribuinte presta a informação, já não mais existe a figura da espontaneidade.

Assim tem-se que o §2º do art. 102 do DL 37/66¹, com a redação dada pela Lei nº. 12.350/2010, ao estabelecer que a denúncia espontânea se aplica às penalidades administrativas, não abrange, com isso, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias autônomas, visto que essas se configuram pelo simples descumprimento do estabelecido na legislação de regência. Caso assim não fosse, ter-se-ia inócua a penalização prevista pela lei e o incentivo ao descumprimento dos prazos de todas as obrigações acessórias autônomas previstos na legislação tributária.

Veja-se que, com isso, não se está a negar vigência à nova redação dada ao §2º do art. 102 do DL 37/66, mas apenas se está a lhe dar o seu alcance. A denúncia espontânea se aplica, sim, às penalidades de natureza administrativa, mas tão-somente nos casos em que, por sua própria definição, seja possível de ocorrer.

Nesse diapasão, há que se mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua posição no sentido de que não se aplica o benefício da denúncia espontânea às obrigações acessórias autônomas, havendo dezenas de julgados nessa linha de entendimento, podendo-se destacar, apenas para fins ilustrativos, os seguintes:

¹ Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;
b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§2º. A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1129202, Data da Publicação: 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIF - PAPEL IMUNE. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADES. IN/SRF N. 71/2007. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158/2001.

1. Trata-se de recursos especiais nos quais se discute a multa pela ausência de entrega da declaração "DIF - Papel Imune", prevista no art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001.

2. A Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido viola o inciso I do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001, por entender que a parte contrária deve recolher uma multa de R\$ 1.500,00 para cada mês que cada declaração deixou de ser entregue.

3. A sociedade empresária Top Print Gráfica e Arte Ltda alega que o acórdão recorrido viola os incisos I e II do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001, por entender que: "como não foram solicitados à recorrente esclarecimentos ou informações por parte da então Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há suporte fático que fundamente a aplicação da multa prevista no inciso I do citado artigo 57 ao presente caso". Argúi que a ausência de entrega da DIF não equivale ao ato de não prestar informações solicitadas, mas ao de omitir informação.

4. A legislação de regência estipula que a "DIF - Papel Imune" tem que ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, sendo que a multa pela não entrega, no prazo, é de R\$ 5.000,00 reais por mês-calendário de atraso na entrega de cada declaração. Precedente: REsp 1.118.587/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/11/2009.

5. Nos termos do art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

6. Não é necessário, pois, que o Fisco solicite a entrega da DIF, pois essa obrigação decorre expressamente da legislação tributária, que estabelece prazos peremptórios para sua observância.

7. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estipulados pelo art. 11 da IN/SRF n. 71/2007, enseja a

aplicação da penalidade do art. 57, inciso I, da Medida Provisória n. 2.158/2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração.

8. *De outro lado, regularmente apresentada a DIF - Papel Imune pelo contribuinte, verificando-se, posteriormente, a existência de informação omitida, inexata ou incompleta, aplica-se a penalidade do inciso II do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001.*

9. *Recurso especial da Fazenda Nacional provido.*

10. *Recurso especial da Top Print Gráfica e Arte Ltda não provido.*

(STJ, Primeira Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1136705/RS, Data da Publicação: 01/07/2010)

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres